

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0008207-82.2020.8.16.0028**

Vara Cível do Foro de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Agravante: Banksystem Tecnologias Ltda

Agravado: Helper Tecnologia de Segurança S/A

**BANKSYSTEM TECNOLOGIAS LTDA**, sociedade empresarial limitada, estabelecida na cidade do Cabo de Santo Agostinho, com sede na Avenida A, nº 4165 – Sala 820, edifício 5, condomínio Novo Mundo Empresarial Paiva, Reserva do Paiva, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, CEP 54522-005, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.272.170/0001-74, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. **RICARDO GABRIEL DANYALGIL**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG sob o nº 3.164.413 SSP/PE e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob o nº 513.965.994-87., vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, por seus advogados subscritos, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

com fundamento nos termos e razões anexos, contra a r. decisão proferida pela Exma. Sr<sup>a</sup>. Juíza Substituta Juliana Olandoski Barboza da Vara Cível do Foro de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, requerendo desde já o seu recebimento e processamento. Os documentos que acompanham a presente petição são autênticos, até mesmo porque o processo principal tramita no sistema PROJUDI, o que pode ser conferido a qualquer tempo, caso entenda-se oportuno. Com efeito, o preparo das custas segue em anexo bem como as demais peças imprescindíveis para sua apreciação.

Termos em que  
Pede Deferimento

Curitiba, 21 de Outubro de 2020.

**Ricardo de Freitas Vasco**  
OAB/PR 37.377

**Luiz Fernando Obladen Pujol**  
OAB/PR68.52



**Egrégio Tribunal**  
**Colenda Câmara**  
**Ilustres Julgadores**

**Autos nº 0008207-82.2020.8.16.0028**

Vara Cível do Foro de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Agravante: Banksystem Tecnologias Ltda

Agravado: Helper Tecnologia de Segurança S/A

**I - SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL**

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresarial limitada, com atos constitutivos devidamente registrados desde 09 de março de 2005, tendo como objeto social conforme comprova a documentação anexa (2ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social e o CNPJ/MF):

“desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda; consultores em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (assessoramento ao usuário na utilização do sistema); reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; atividades de vigilância e segurança privada; atividades de monitoramento de sistemas de segurança; comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de equipamentos de informática; fabricação de componentes eletrônicos; fabricação de equipamentos de informática; fabricação de periféricos para equipamentos de informática; fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.

**Conforme se constata, a empresa desde sua constituição sempre atuou no ramo, desenvolvendo, fabricando e comercializando equipamentos de informática, componentes eletrônicos, voltados a**



## **sistemas de segurança.**

A empresa possui ilibada experiência no mercado, sendo reconhecida por seus clientes, estando apta para figurar em processos licitatórios.

**Importante salientar que a Banksystem Tecnologias Ltda sempre apresentou como princípio de negócio o respeito à propriedade intelectual alheia, optando por desenvolver somente equipamentos de sua criação ou que se encontravam em estado de técnica.**

Assim, com o propósito de assegurar para si os direitos de propriedade e exclusividade de sua patente, requereu perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o pedido de patente de invenção sob nº BR 10 2014 013384-4, em 03/06/2014, intitulada “aperfeiçoamentos introduzidos em terminal de autoatendimento modular” (documento em anexo). Cabe salientar que o depósito de Patente de Invenção da empresa encontra-se em sua tramitação normal, aguardando a análise dos examinadores, para sua concessão.

**Não obstante haja equipamentos semelhantes aos da Banksystem Tecnologias Ltda sendo comercializados por concorrentes, a empresa jamais se sentiu ameaçada, pois está ciente das diferenças significativas entre os produtos e da qualidade superior de suas criações próprias.**

No entanto, a superioridade dos equipamentos da Banksystem Tecnologias Ltda tem incomodado os concorrentes que, a todo momento, tentam intimidá-la.

No presente caso, a Agravada - Helper Tecnologia de Segurança S/A -, quer fazer crer que seu equipamento corresponde ao produto da Banksystem Tecnologias Ltda, porém, são totalmente descabidas tais



alegações.

Os equipamentos são completamente diferentes, conforme se poderá se verificar no estudo técnico realizado por profissional (em anexo), a seguir explanado.

Cabe ainda lembrar, que não se trata da primeira tentativa da empresa Agravada intimidar a Banksystem Tecnologias Ltda com acusações desarrazoadas: a Agravada já notificou e processou a Banksystem Tecnologias Ltda, alegando tais direitos sobre o desenho industrial e a suposta identidade entre os equipamentos.

Ocorre que, a Banksystem Tecnologias Ltda respondeu aos termos noticiatórios informando que os equipamentos não eram os mesmos (documento anexo) e apresentou defesa demonstrando a diferença entre os produtos (em anexo).

Na Ação Inibitória (Autos nº 0004520-58.2015.8.16.0033) movida anteriormente, a Agravada não conseguiu obter liminar.

A Juíza Fabiane Kruetzmann Schapinsky da Vara Cível de Pinhais negou liminar fundamentando sua decisão no seguinte sentido:

“(…) depreende-se que o autor não trouxe aos autos a suficiente verossimilhança das alegações para que seja deferida a providência liminar em comento. Tal se dá em razão de que **a aludida semelhança dos objetos apontados não resulta, de antemão, na existência de qualquer irregularidade, infração ou crime.** Observa-se que o autor trouxe aos autos exames periciais produzidos unilateralmente, cuja força probatória não se olvida. Contudo, **não há, ao menos, elementos suficientes a priori atestarem que os inventos de ambas as partes sejam idênticos, como pretende demonstrar o autor.** Além disso, vê-se que os procedimentos administrativos para licença de criação e utilização foram manejados por ambas as partes, em que **eventual óbice à comercialização do objeto certamente será operado pela autoridade competente.** Suplementarmente, insta dizer que a



complexidade no exame da questão turba a oportunidade de se constatar, em sede de cognição de aparência, a ocorrência da apontada imitação. Com efeito, em relação à nomeada licitação que estaria sendo preterida para empenho do produto mencionado, trata-se de circunstância que extrapola o mérito desta demanda. Expostas essas razões, indefiro a providência liminar.” (decisão em anexo)

**Como bem salientado pela magistrada a mera aparência, mesmo em sede de cognição sumária/verossimilhança, não configura identidade entre objetos, além da competência sobre comercialização ser do órgão técnico fiscalizador.**

Na ocasião, **diante da defesa apresentada pela Banksystem Tecnologias Ltda, a Agravada desistiu da Ação Inibitória** (Autos nº 0004520-58.2015.8.16.0033 que tramitou na Vara Cível do Foro de Pinhais da Comarca de Curitiba - PR).

No presente caso, a Agravada, agora com seu equipamento registrado, volta a tentar intimidar a Banksystem Tecnologias Ltda.

**No entanto, os equipamentos permanecem sendo tecnicamente distintos, não havendo ofensa à propriedade intelectual ou registro patente.**

Nota-se que a Agravada graceja ao ingressar com ações visando a obtenção de liminar, tentando ludibriar o Poder Judiciário, apostando no fenômeno nomeado por Eduardo Cambi de “jurisprudência lotérica”, onde: *“a sorte do jurisdicionado é resultante, não dele ter ou não razão, mas do*



órgão jurisdicional para quem o processo for distribuído".<sup>1</sup>

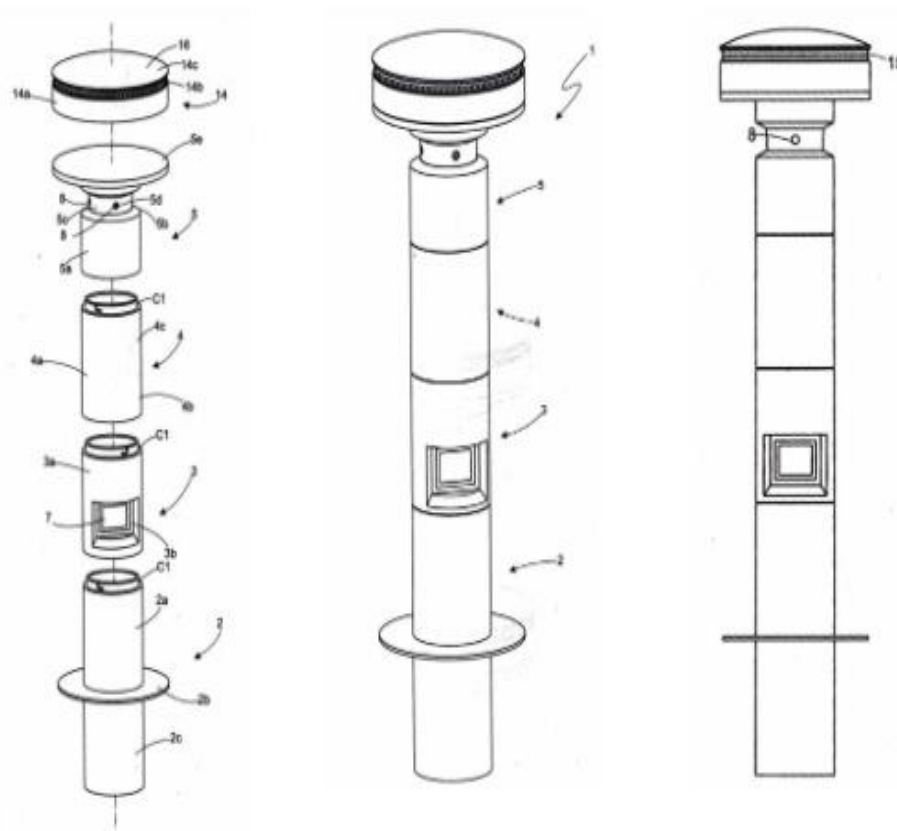
Os aspectos técnicos, conforme se demonstrará, são claros e demonstram que, não obstante a Agravada agora possua uma patente registrada, há diferença entre os equipamentos.

A diferença entre os equipamentos pode ser facilmente verificada através do Estudo Técnico, juntado na íntegra em anexo e transcrito trechos abaixo:

### ASPECTOS TÉCNICOS

#### PRODUTOS INDUSTRIALIZADO E COMERCIALIZADO PELA EMPRESA

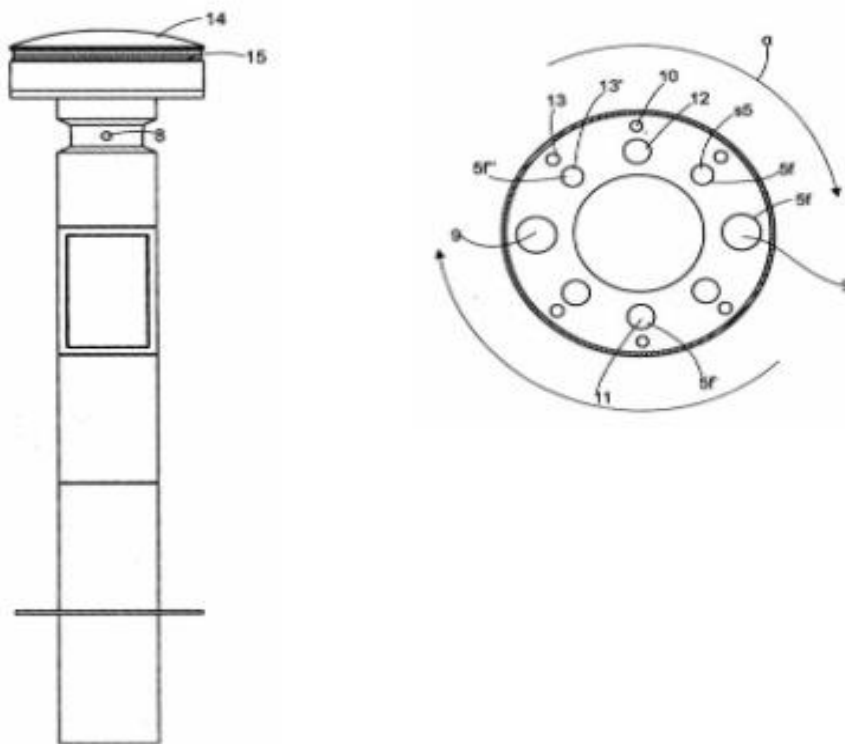
#### BANKSYSTEM - SISTEMAS & CONSULTORES LTDA



<sup>1</sup> CAMBI, Eduardo.HASS, Adriane. SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da Jurisprudência e Precedentes Judiciais. Anais do Simpósio Brasileiro de Processo Civil. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba. 2017.



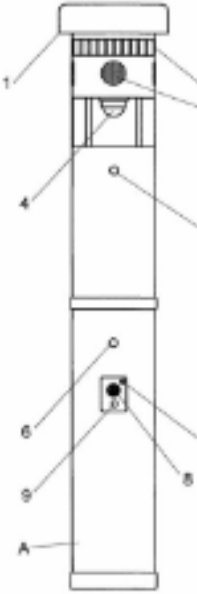
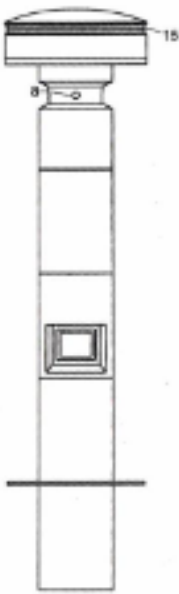
Pode-se observar que o equipamento produzido e comercializado pela Banksystem Tecnologias Ltda é composto por vários módulos, possuindo corpo cilíndrico circular, módulo de auto atendimento, módulo de acessibilidade provido de passagem para o interior dos módulos e porta de segurança, além de módulo de vídeo monitoramento provido de diversos furos dispostos de forma radial para acondicionamento de câmeras.



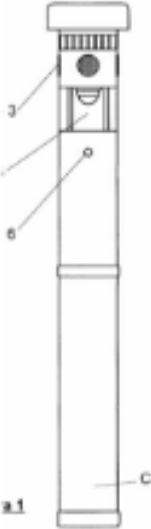
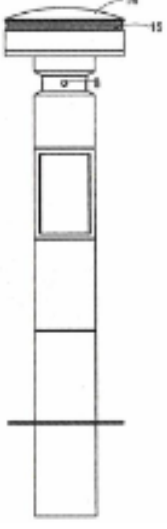
O equipamento da Agravada, por sua vez, além de significativamente menor, possui corpo único cilíndrico elíptico que projeta uma cavidade retangular disposta de forma facetada a paredes perimetrais para acoplamento de auto-falantes, microfone e botão de alarme, e cavidades acondicionadoras retangulares para luzes, diferenças que se tornam mais claras da análise comparativa abaixo.





**QUADRO COMPARATIVO ATRAVES DE ILUSTRAÇÕES DAS  
 CONFIGURAÇÕES REIVINDICADAS PELO REGISTRO DE DESENHO  
 DI6904438-4, COM AQUELAS DISPOSTAS NO OBJETO DA EMPRESA  
 BANKSYSTEM –SISTEMAS & CONSULTORES LTDA.**

<b>DI 6904438-4</b>	<b>Produto BANKSYSTEM</b>	<b>Observações</b>
		<p>O objeto protegido pelo registro DI 6904438-4, formado por um corpo único, cuja seção inferior projeta uma base, seguida ascendentemente por um segmento cilíndrico elíptico primário que projeta uma cavidade retangular disposta de forma faceada a paredes perimetrais, para acoplamento de alto-falante, microfone e botão de alarme, logo acima é posicionado furo circular para instalação de câmeras, seguido por uma base de maior diâmetro, acima da qual estende-se um segmento cilíndrico elíptico secundário este provido de furo circular para instalação de câmeras, acima do qual verifica-se um compartimento com câmeras, seguido por um compartimento de alto-falantes, após o qual verificam-se diversas cavidade acondicionadoras retangulares para luzes, por fim sendo a seção superior provida de base plana.</p> <p>Enquanto o objeto da empresa Bankssystem é formado por um corpo cilíndrico circular formado por diversos módulos, sendo o modulo inferior provido na seção mediana de uma base de apoio anelar, seguido de uma modulo de sustentação, que recebe um modulo de auto atendimento este dotado de uma de uma cavidade formada através de rebaxos internos retangulares para acondicionamento de um monitor, seguido por um modulo de acessibilidade, acima verifica-se um modulo de vídeo monitoramento, cuja seção superior tem seu diâmetro abruptamente reduzido formando um segmento cilíndrico provido de diversos furos disposto de forma radial para acondicionamento de câmeras, acima da qual verifica-se uma base circular para posicionamento de uma tampa formada por um segmento circular que projeta na seção superior um rebaxo anelar que recebe uma cinta de LED, enquanto o topo verifica-se esférico.</p>



DI 6904438-4	Produto <b>BANKSYSTEM</b>	<b>Observações</b>
		<p>O objeto protegido pelo registro DI 6904438-4, formado por um corpo único, cuja seção inferior projeta uma base, seguida ascendentemente por um segmento cilíndrico elíptico primário, seguido por uma base de maior diâmetro, acima da qual estende-se um segmento cilíndrico elíptico secundário este provido de furo circular para instalação de câmeras, acima do qual verifica-se um compartimento com câmeras, seguido por um compartimento de alto-falantes, após o qual verificam-se diversas cavidade acondicionadoras retangulares para luzes, por fim sendo a seção superior provida de base plana.</p> <p>Enquanto o objeto da empresa Banksystem é formado por um corpo cilíndrico circular formado por diversos módulos, sendo o módulo inferior provido na seção mediana de uma base de apoio anelar, seguido de uma módulo de sustentação, que recebe um módulo de auto atendimento, seguido por um módulo de acessibilidade provido da passagem de acesso ao interior dos módulos e provida de porta de segurança, acima verifica-se um módulo de vídeo monitoramento, cuja seção superior tem seu diâmetro abruptamente reduzido formando um segmento cilíndrico provido de diversos furos disposto de forma radial para acondicionamento de câmeras, acima da qual verifica-se uma base circular para posicionamento de uma tampa formada por um segmento circular que projeta na seção superior um rebaixo anelar que recebe uma cinta de LED, enquanto o topo verifica-se esférico.</p>

DI 6904438-4	<b>Produto BANKSYSTEM</b>	<b>Observações</b>
		<p>O objeto protegido pelo registro DI 6904438-4, formado por um corpo único, cuja seção inferior projeta uma base, seguida ascendentemente por um segmento cilíndrico elíptico primário que projeta uma cavidade retangular disposta de forma faceada a paredes perimetrais, para acoplamento de alto-falante, microfone e botão de alarme, logo acima é posicionado furo circular para instalação de câmeras, seguido por uma base de maior diâmetro, acima da qual estende-se um segmento cilíndrico elíptico secundário este provido de furo circular para instalação de câmeras, acima do qual verifica-se um compartimento com câmeras, seguido por um compartimento de alto-falantes, após o qual verificam-se diversas cavidade acondicionadoras retangulares para luzes, por fim sendo a seção superior provida de base plana.</p> <p>Enquanto o objeto da empresa Bankssystem é formado por um corpo cilíndrico circular formado por diversos módulos, sendo o modulo inferior provido na seção mediana de uma base de apoio anelar, seguido de uma modulo de sustentação, que recebe um modulo de auto atendimento este dotado de uma de uma cavidade formada através de rebaxos internos retangulares para acondicionamento de um monitor, seguido por um modulo de acessibilidade provido da passagem de acesso ao interior dos módulos e provida de porta de segurança, acima verifica-se um modulo de vídeo monitoramento, cuja seção superior tem seu diâmetro abruptamente reduzido formando um segmento cilíndrico provido de diversos furos disposto de forma radial para acondicionamento de câmeras,</p>
		<p>acima da qual verifica-se uma base circular para posicionamento de uma tampa formada por um segmento circular que projeta na seção superior um rebaixo anelar que recebe uma cinta de LED, enquanto o topo verifica-se esférico.</p>

Da análise comparativa entre os equipamentos constata-se a diferença entre eles:

- a) Quanto à forma configurativa dos objetos: o equipamento da Agravada possui uma forma cilíndrica elíptica, enquanto o objeto industrializado e comercializado pela BANKSYSTEM possui uma forma cilíndrica circular;
- b) No Registro DI6904438-4 do produto da Agravada: a cavidade retangular disposta no primeiro segmento tem é faceada a paredes perimetrais, para acoplamento de alto-falante, microfone e botão de alarme, logo acima é posicionado furo circular para instalação de câmeras. O objeto industrializado e comercializado pela BANKSYSTEM, por sua vez, tem seu modulo inferior provido na secção mediana de uma base de apoio anelar, seguido de uma modulo de sustentação;
- c) O Registro DI6904438-4, da Agravada, o segmento cilíndrico elíptico secundário é provido de furo circular para instalação de câmeras, já o objeto industrializado e comercializado por BANKSYSTEM e dotado modulo de auto atendimento com cavidade formada através de rebaixos internos retangulares, para acondicionamento de um monitor;
- d) O Registro DI6904438-4 detém um compartimento com câmeras, seguido por um compartimento de alto-falantes, após o qual verificam-se diversas cavidade acondicionadoras retangulares para luzes, por fim sendo a secção superior provida de base plana, já o objeto industrializado e comercializado por BANKSYSTEM, projeta um modulo de acessibilidade provido da passagem de acesso ao interior dos módulos e provida de porta de segurança para inspeção e manutenção, acima do qual verifica-se um modulo de vídeo monitoramento, cuja secção superior tem seu diâmetro abruptamente reduzido formando um segmento cilíndrico provido de diversos furos disposto de forma radial para acondicionamento de câmeras, acima da qual verifica-se uma base circular para posicionamento de uma tampa formada por um segmento circular que projeta na secção superior um rebaixo anelar que



recebe uma cinta de LED, enquanto o topo verifica-se esférico;

- e) **Por fim, o objeto industrializado e comercializado por BANKSYSTEM é dotado de um grau significativo de inventividade estética que resulta na efetiva distinguibilidade de sua configuração global e preponderante ao se comparar com o Registro DI6904438-4, ou seja, tal objeto é provido de originalidade.**

**Pode-se verificar que as diferenças vão além do desenho industrial, havendo distinção na configuração global dos equipamentos.**

Ademais, é importante salientar que o desenho industrial não protege a funcionabilidade do equipamento, protege tão somente, a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação indústria, conforme conceitua a Lei da Propriedade Industrial. O desenho industrial cumpre duas funções: uma de conteúdo estético, e outra, a de estabelecer a distinção de um produto em relação a produtos concorrentes, ou seja, em outras palavras, o desenho cumpre uma função diferenciadora. No entanto, mesmo em relação aos desenhos, há diferença entre os equipamentos conforme exposto acima.

Quanto a patente, deve-se ressaltar que tramita processo de registro de patente no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pedido de patente de invenção sob o nº BR 1020140133844, desde 2014, intitulado aperfeiçoamento introduzido em terminal de autoatendimento modular.

E, conforme demonstrado, não há conflito entre a patente da Agravada e o equipamento fabricado pela Banksystem, pois **inexiste identidade entre eles.**

**Por fim, é necessário ressaltar que a Agravada juntou fotografias de ambos os equipamentos de forma manipulada, sem atentar para a proporção:**





(pág.16 da Petição Inicial)

As fotos foram ajustadas lado a lado para dar a impressão de se tratarem de equipamentos dimensionalmente semelhantes.

Em verdade, trata-se de equipamentos com dimensões bem distintas, conforme se constata das fotos abaixo:



Toten Helper



Toten Banksystem



As fotos acima também são aptas a demonstrar que, já visualmente é possível perceber diferenças significativas entre os equipamentos.

O simples fato de serem equipamentos de segurança, bem como de possuírem câmeras, não caracteriza identidade entre os objetos. Nos termos da inicial, a Agravada pretende estender os efeitos de sua patente sobre todo e qualquer equipamento de segurança em formato de totem, que possua mecanismo de atendimento, dotado de câmera. Trata-se de abrangência tão **genérica** que, se fosse levada à sério, acarretaria por englobar até mesmo modernos interfones residenciais e cancelas de supermercado e shoppings.

**O que, de fato, pode-se concluir da postura da Agravada é que: inconformada com a existência de concorrência, bem como com a qualidade superior do equipamento da Banksystem, está buscando prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, visando dominar mercado e impedir a comercialização de produto superior.**

**Não é a primeira vez que a Agravada tenta camuflar suas intenções de dominação de mercado: em 2018/2019 houve intervenção do Ministério Público em contratação no Município de Balneário Camboriú. Na ocasião, a empresa Helper Tecnologia tentou ser contratada, por valor acima da média do mercado, sem participar de licitação, alegando possuir exclusividade.**

**O Ministério Público interveio garantindo a abertura de processo licitatório, o que resultou na redução significativa dos valores, conforme amplamente noticiado à época:**



**“Após intervenção do MP, empresa contratada semlicitação por R\$1,6 milhão, vai fornecer o mesmoserviço por R\$ 615 mil em BC.**

Em 2017/2018, a empresa Helper Tecnologia foi contratada pela prefeitura de Balneário pelo valor de R\$ 1,641 milhão de reais, para alugar ao município 10 totens de segurança. A alegação para a dispensa da licitação na época, foi uma declaração de exclusividade do equipamento, apresentada pela empresa. De acordo com notícia publicada pela prefeitura, a mesma possuía carta de exclusividade, certificada pela entidade de classe ABESE, sendo a única fabricante deste modelo de equipamentos no Brasil. O assunto tomou conta da cidade pelo alto valor do investimento, que passava dos 13 mil reais mensais por equipamento. Fortemente defendido pelo secretário de segurança da época, os equipamentos mostraram alguns resultados, mas nada ainda forte o bastante para justificar o investimento. Final de 2018, **após uma intervenção e investigação do Ministério Público de Santa Catarina, a prefeitura foi obrigada a licitar o serviço, caso quisesse continuar a contratação.** O processo licitatório 265/2018, aberto em dezembro de 2018, teve duas empresas concorrentes. A atual fornecedora, Helper Tecnologia e a Banksystem Tecnologias. **O fato de ter mais uma participante, prova que a empresa não é a única a produzir este tipo de equipamento no Brasil. Pregão.** Na sessão que ocorreu no último dia 14 de janeiro, o lance inicial da Helper imaginando não ter concorrentes, foi dos mesmos 1,6 milhão de reais cobrados em 2018. **Após a disputa de preços, a Helper finalizou o pregão oferecendo o mesmo serviço, por R\$615 mil. Mais de 1 milhão de reais a menos do que cobrou quando foi contratada sem concorrentes. O mesmo equipamento, contratado anteriormente por pouco mais de 13 mil reais por mês cada, sairá em torno de 5 mil reais por mês cada. A prefeitura nunca se pronunciou sobre a intervenção do MP e, até o momento, não comentou a diferença do preço. (...)**<sup>2</sup>

**A situação em Santa Catarina chamou a atenção do Ministério Público que ingressou com Ação Civil Pública; os indícios de improbidade**

<sup>2</sup> <https://www.visse.com.br/apos-intervencao-do-mp-empresa-contratada-sem-licitacao-por-r16-milhao-vai-fornecer-o-mesmo-servico-por-r-615-mil-em-bc/>



**administrativa na contratação dos totens de segurança, entre a Prefeitura de Balneário e a Helper, levaram ao recente bloqueio de bens no valor de R\$ 1,6 milhão de reais:**

**“Aluguel de totens de segurança leva ao bloqueio de bens do prefeito de Balneário Camboriú.**

Adriana Lisbôa, da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú, **determinou o bloqueio de R \$ 1,6 milhão em bens do prefeito Fabrício Oliveira e mais cinco pessoas, além de uma empresa, pela empresa de distribuição de 10 totens de segurança.** A negociação é alvo de uma ação civil pública proposta pelo promotor Jean Forest, da 9ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú. **O valor corresponde ao que foi gasto pelo município no aluguel dos equipamentos, da empresa Helper.** Além do prefeito, ex-secretários e gestores de trânsito foram incluídos no bloqueio de bens. A dispensa de licitação ocorreu em 2017. **O promotor apresentou à Justiça provas de que, enquanto Balneário Camboriú alegava tratar-se de tecnologia exclusiva, passível de abrir mão da concorrência pública, outras cidades como São José, na Grande Florianópolis, e Resende (RJ), abriram licitação para o mesmo serviço.** Um ano depois, Balneário Camboriú também abriu concorrência pública para a renovação dos aluguéis e teve três concorrentes. A mesma empresa foi contratada, mas desta vez por R\$ 615 mil. A diferença de preços levou o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) a um defensor que sofreu danos aos cofres públicos. Um tese foi acatada pelos juízes. O prefeito e os demais réus ainda podem recorrer da decisão. Fabrício Oliveira ainda não se manifestou. Na época em que foi solicitado o bloqueio de bens, o município de Balneário Camboriú informou que a empresa contratada tinha uma carta de exclusividade para os adolescentes, e isso impedia a abertura de licitação”.<sup>3</sup>

**Conforme se constata, a conduta da Agravada se distancia da ética empresarial, estando envolta em investigações de improbidade administrativa, tentando cercear a atividade de seus concorrentes e**

<sup>3</sup> <https://costaesmeraldaonline.com.br/aluguel-de-totens-de-seguranca-leva-ao-bloqueio-de-bens-do-prefeito-de-balneario-camboriu/>





### **dominar o mercado.**

No entanto, no presente caso, induzida a erro pela argumentação da Agravada e por prova unilateral, a Exm<sup>a</sup> Juíza Substituta Juliana Olandoski Barboza da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Colombo deferiu liminar determinando que a Banksystem se abstenha de *“produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multadiária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*.

Porém, conforme bem constatado, em investigação, pelo Ministério Público de Santa Catarina, não se trata de tecnologia exclusiva, havendo abertura de licitação com ampla concorrência em diversos municípios do país para contratação do mesmo serviço.

## **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O Art. 1.015 do Código de Processo Civil expressamente prevê o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre antecipação de tutela:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

(...)

Ademais, conforme determina o § 5º, do Art. 1.003, do Código



de Processo Civil, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos é de 15 (quinze) dias.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, visto que a decisão ocorreu em 29/10/20, tendo o Agravante se dado por intimado em 23/11/20.

Assim, se está diante de hipótese legalmente prevista passível de interposição de Agravo de Instrumento, e o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso encontra-se devidamente observado.

### III - DA DECISÃO AGRAVADA

Conforme exposto acima, a Exma. Sr<sup>a</sup>. Juíza Substituta Juliana Olandoski Barboza da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Colombo - Paraná, decidiu pelo deferimento de liminar, por entender presentes os requisitos para concessão da medida, nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observo que a probabilidade do direito das alegações da parte requerente se encontra presente, tendo em vista a apresentação da carta patente nº PI 0903795-0, compatível com a descrição da inicial (mov. 1.2 a 1.4); do certificado de registro de desenho industrial nº DI6904438-4 (mov. 1.5); da ata notarial, em que se extrai que a requerida possivelmente copiou da requerente o equipamento em que estão, assim como o seu desenho (mov. 1.6); e do laudo técnico realizado por engenheiro industrial e eletricitista por meio da UTFPR, em que se atesta a semelhança dos equipamentos, assim como o design (mov. 1.12 a 1.14). (...) Quanto ao perigo de dano, entendo estar presente, pois a requerente corre o risco de ter a sua propriedade intelectual ainda mais danificada, além de ver possíveis prejuízos econômicos, haja vista que há requerida está auferindo lucro sem a sua autorização com base em sua invenção.”*

A Exm<sup>a</sup> Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão no Art. 42 da Lei nº 9278/90 entendendo existir *“alto grau de semelhança dos totens registrados pela requerente no INPI com os fabricados e comercializados pela requerida”*.



No entanto, a decisão revela-se dezarazoadada, tendo-se baseado em premissas falsas sobre identidade inexistente entre os produtos, bem como não identidade entre o equipamento produzido pela Banksystem e a patente da Agravada.

**Ocorre que a referida decisão veio apanhar o Agravante em plena execução contratual, podendo acarretar prejuízos negociais e econômicos, afetando a própria atividade da empresa.**

**Os possíveis prejuízos para a atividade econômica da empresa decorrentes da decisão liminar revelam-se irreversíveis, gerando consequências nas relações contratuais já pactuadas pela empresa.**

Desse modo, ante o receio de prejuízos eminentes, passíveis de ocorrer com a manutenção da decisão, e pelas razões a seguir expostas, requerer o Agravante a este egrégio Tribunal que conceda efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de evitar o cumprimento da decisão liminar até que se ultime o processo.

**IV - RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO: inexistência de identidade entre os equipamentos, impossibilidade dos produtos causarem confusão entre os consumidores, e ausência de *periculum in mora*.**

Conforme exposto acima, induzida a erro por prova unilateral, a Exm<sup>a</sup> Juíza Substituta Juliana Olandoski Barboza da 2<sup>a</sup> Vara Cível de Colombo deferiu liminar determinando que a Banksystem se abstenha de



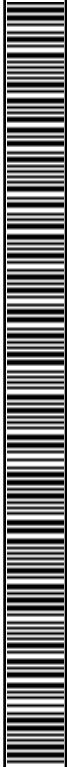
*“produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4”.* A Exm<sup>a</sup> Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão no Art. 42 da Lei nº 9278/90 entendendo existir *“alto grau de semelhança dos totens registrados pelarequerente no INPI com os fabricados e comercializados pela requerida”.*

De fato, o § 1º, do Art. 42 da Lei nº 9278/90, permite ao titular de patente impedir terceiros de comercializarem o produto patenteado sem autorização, **mas, como demonstrado acima, no caso trata-se de produtos diferentes.** A patente da Agravada não impede a comercialização de outros produtos de segurança.

**O laudo técnico em anexo demonstra a diferença entre os equipamentos: objeto industrializado e comercializado por BANKSYSTEM é dotado de significativas diferenças estéticas, configuração global e originalidade, sendo preponderante ao se comparar com o equipamento da Agravada.**

Ademais, a jurisprudência utilizada pela magistrada (Autos nº 0009000-81.2012.8.16.0131), com todas as vênias devidas, careceu de análise pormenorizada.

As decisões nos Autos nº 0009000-81.2012.8.16.0131, não obstante também versassem sobre propriedade intelectual, possui como elemento essencial de sua *ratio decidendi* a possibilidade do consumidor confundir os produtos. Afinal, naqueles autos, se discutia a similaridade entre o design de produtos do tipo painéis/caçarolas, cujo os consumidores realmente



poderiam se confundir.

**É pouco mais do que evidente que existe diferença entre os casos, pois no presente caso os equipamentos são tecnológicos e dotados de complexidade bem mais significativas que painéis/caçarolas.**

**Importante ressaltar que os produtos analisados no presente caso possuem um tipo de consumidor mais específico: empresas e pessoas jurídicas de direito público.**

As empresas dificilmente efetuam compra sem pesquisa de preços, sob pena de prejuízo. O Poder Público, por sua vez, é obrigado a realizar procedimento licitatório, e mesmo em casos de dispensa a contratação não ocorre sem análise criteriosa de técnica e preço. Em ambos os procedimentos, seja pesquisa de preços efetuado por empresas, e ainda mais em certames, são analisados vários aspectos técnicos, de eficiência e de economia.

Portanto, com as devidas vênias, não há como se valer do julgado elencado pela magistrada (Autos nº 0009000-81.2012.8.16.0131) como precedente, diante da total ausência de possibilidade de confusão dos consumidores na aquisição dos produtos das empresas, caracterizando distinção relevante (*distinguishing*).

Da leitura da decisão da MM. Juíza entende-se ausentes os requisitos para concessão da liminar deferida, pois inexistente probabilidade do direito alegado - inexistindo a identidade entre o produto da Banksystem e a patente da Helper- , bem como sendo impossível a confusão dos consumidores.



A MM. Juíza igualmente não vislumbrou que não existe *periculum in mora*, tendo em vista que a empresa Helper nem se quer participou da licitação cujo a contratação alega lhe caracterizar prejuízo.

No entanto, a decisão revela-se dezarazoadada, tendo se baseado em premissas falsas sobre identidade inexistente entre os produtos, bem como não identidade entre o equipamento produzido pela Banksystem e a patente da Agravada.

Por fim, a Exma. Juíza não vislumbrou as consequências de sua decisão interlocutória: os possíveis prejuízos para a atividade econômica da Agravante decorrentes da liminar revelam-se irreversíveis, gerando consequências nas relações contratuais já pactuadas pela empresa.

Desse modo, requer-se a suspensão e reforma da decisão, para o fim de evitar o cumprimento da liminar até que se ultime o processo.

## V - DA OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA

O objetivo da Agravada com a presente ação não é a de resguardar seus direitos de patente, mas a de limitar a atividade empresarial de cocorrente. O registro de patente que a Agravada possui não abrange o equipamento da Banksystem, como exposto acima.

A Agravada, em verdade, está inconformada com a existência de concorrência, bem como com a qualidade superior do equipamento da Banksystem, e busca ludibriar o Judiciário para prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, visando dominar mercado e impedir a comercialização de produto superior.



A legislação brasileira proíbe a pretensão da Agravada. A Lei Antitruste (Lei nº 12.529/1), em seu Art. 36, incisos I e II, caracterizando-a como infração da ordem econômica:

*Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

***I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;***

***II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;***

*III - aumentar arbitrariamente os lucros; e*

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.*

Sobre o tema Silvio de Salvo Venosa observa que: a caracterização da infração independe de culpa ou do dano, sendo necessário somente que o ato seja potencialmente danoso ou idôneo a prejudicar o negócio de outrem.<sup>4</sup>

Deve-se atentar para o fato de que mesmo que houvesse ofensa a patente da Agravada, o que não há, a interferência na atividade econômica de concorrente, visando paralizar suas relações negociais, acarreta infração da ordem econômica, pois se enquadraria na hipótese prevista no inciso XIX, do § 3º, da Art. 36, da Lei Antitruste: *“exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca”*.

Por outro lado, o § 1, da Lei Antitruste, garante a livre concorrência, amparando a atividade desenvolvida pela Banksystem, ao estabelecer que: *“A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não*

---

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Direito Empresarial. São Paulo. Atlas. 2010.



*caracteriza o ilícito..."*

**De todo o exposto, pode-se concluir que a Agravada, valendo-se de patente que recai apenas sobre seu equipamento, busca deturpar o instituto do direito de propriedade industrial, e ludibriar o Judiciário, para cercear concorrência, portanto, sua pretensão não é lícita e eivada de má-fé.**

## **VI - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Trata-se de decisão liminar proferida em Ação Inibitória, impondo a suspensão de parte significativa da atividade econômica desempenhada pela empresa Bankssystem.

Enquanto perdurarem os efeitos da decisão, atividade econômica desempenhada estará cerceada, acarretando prejuízos negociais e econômicos, afetando a própria atividade da empresa.

Os prejuízos para a atividade da empresa decorrentes da decisão liminar revelam-se irreversíveis, gerando consequências nas relações contratuais já pactuadas pela empresa.

Tais prejuízos já podiam ser previstos pela magistrada, pois não carecem de demonstração contábil, podendo-se, com o mínimo de conhecimento sobre relações negociais, concluir-se que o atraso na prestação de serviços e impedimentos de contratação, acarretam prejuízos significativos para uma atividade empresarial.

Desse modo, requer-se a suspensão da decisão, pelas razões acima expostas, resguardando a atividade empresarial desenvolvida pela





Banksystem.

De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)*

O Art. 1.019 do CPC, por sua vez, permite a concessão de tutela antecipada em sede de Agravo:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Diante do acima exposto, resta claro que a decisão liminar se deu com base em falsas premissas, estando ausentes os requisitos para sua concessão, resultando em prejuízos irreversíveis.

Inexiste ofensa a patente da Agravada, pois não há identidade entre os equipamentos. Aliás, as diferenças são bem visíveis, e restam ainda mais claras pela análise comparativa técnica.

**Ademais, deve-se atentar para o disposto no § 3º, do Art. 300, do Código de Processo Civil:**

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

**No presente caso, não houve a cautela devida para com as consequências da decisão liminar.**



**Por outro lado, a manutenção da situação no estado em que se encontra acarretará restrição da atividade empresarial, trazendo inegável prejuízo à Agravante, portanto, presente o *periculum in mora*.**

Logo, demonstrado estão os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

## VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a intimação da parte contrária para querendo presente contrarrazões no prazo legal;
- b) a concessão de liminar *inaudita altera pars* determinando a suspensão da decisão liminar proferida pela Vara Cível do Foro de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná e seus efeitos, diante da presença dos requisitos legais, com fundamento no Art. 1.019, I, e 300 do CPC;
- c) Ao final, que seja confirmada a liminar e declarada nula a decisão liminar proferida pela Vara Cível do Foro de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná e seus efeitos;
- d) A condenação do Agravado ao pagamento de honorários, conforme disciplina o art. 85 do CPC.

Termos em que

Pede Deferimento

Curitiba, 18 de Novembro de 2020.

**Ricardo de Freitas Vasco**

**OAB/PR 37.377**

**Luiz Fernando Obladen Pujol**

**OAB/PR68.526**

